

3 — Serão também publicados no boletim municipal, sem prejuízo da sua anterior eficácia, cumpridos os requisitos referidos no n.º 1 anterior e demais requisitos legais:

- a) As posturas e regulamentos municipais;
- b) As deliberações mais relevantes, segundo critério do presidente da Câmara.

Artigo 22.º

Pedidos de informação dos vereadores

Compete ao presidente da Câmara dar resposta no prazo de 10 dias aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores.

Artigo 23.º

Estatuto de direito de oposição

O presidente da Câmara deverá promover todas as iniciativas necessárias ao cumprimento previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, relativa ao estatuto do direito da oposição, designadamente no que respeita a disponibilizar as informações, auscultações, o relatório de avaliação anual do grau de observância dos direitos e garantias e os demais documentos previstos no diploma acima referido.

Artigo 24.º

Dúvidas de interpretação

A integração das eventuais lacunas do presente regimento e as dúvidas suscitadas na interpretação do mesmo serão sujeitas a deliberação da Câmara Municipal, exigindo-se, para tanto, a correspondente aprovação pela maioria dos membros presentes.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Para constar se publica o presente regimento através de edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

5 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Rectificação n.º 733/2005 — AP. — *Contratos de trabalho a termo resolutivo certo para três lugares de auxiliar de acção educativa de nível I.* — Torna-se público que no aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004, onde se lê «contratos de trabalho a termo certo» deve ler-se «contratos de trabalho a termo resolutivo certo».

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 8214/2005 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação do prazo de elaboração de plano de pormenor.* — Torna-se público que, nos termos do disposto nos artigos 74.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé deliberou, em sua reunião do dia 24 de Outubro de 2005, determinar a prorrogação do prazo por mais seis meses para a Elaboração do Plano de Pormenor do Bairro Residencial de Iniciativa Municipal, cujo aviso de abertura de procedimento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 6 de Maio (apêndice n.º 62).

16 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Aviso n.º 8215/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Julho, conjugado com o artigo 139.º do Código do Trabalho, torna-se público que, por meu despacho de 11 de Novembro de 2005, foi determinado renovar por igual período o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, celebrado a 20 de Dezembro

de 2004, pelo prazo de um ano, com Carla Margarida Duarte dos Ramos Claro, para exercer as funções de assistente administrativo.

15 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 8216/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 59.º e para os efeitos do disposto no artigo 70.º, todos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica notificado Armando Manuel Fernandes Pereira de Oliveira, ajudante de carpinteiro, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Padre Manuel Bernardes, 25, 4.º, esquerdo, 2800-422 Cova da Piedade, de que, por deliberação da Câmara Municipal de Almada datada de 16 de Novembro de 2005, lhe foi aplicada, no âmbito do processo disciplinar n.º 5/2005-MS, a pena de demissão.

18 de Novembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Emília de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 8217/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por urgente conveniência de serviço, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo para a categoria de docente da disciplina de Inglês com Telma Sofia Guerreiro Mestre Domingos, pelo prazo de nove meses, com início a 1 de Novembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida de € 1058,60. (O contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 8218/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, este Município procedeu à contratação a termo certo de Francisco José Rosa Coelho pelo prazo de seis meses, a partir de 14 de Novembro de 2005, inclusive, para o exercício das funções de motorista de ligeiros. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 8219/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 24 de Outubro de 2005, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Gonçalo Nuno Chitas da Silva Diogo, técnico superior de 2.ª classe, animação cultural, escalão 1, índice 400, com início em 16 de Novembro de 2005 e até 15 de Novembro de 2006. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, da alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 8220/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 9 de Novembro de 2005, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

José Miguel Martinho Pastoria de Azevedo, técnico superior de 2.ª classe, educação física e desporto, escalão 1, índice 400 — com início a 7 de Dezembro de 2005 e até 6 de Dezembro de 2006.

Vanda Cristina de Jesus Teixeira Rico Farto Lobato, técnico superior, médico veterinário, escalão 1, índice 400 — com início a 7 de Dezembro de 2005 e até 6 de Dezembro de 2006.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Edital n.º 648/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e na deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 1 de Agosto de 2005, se encontra para inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, o Regulamento Municipal de Cargas e Descargas:

Regulamento Municipal de Cargas e Descargas

Preâmbulo

O aumento da circulação rodoviária no concelho das Caldas da Rainha, a necessidade de se disciplinar o trânsito nos locais com maior afluência de pessoas e volume de tráfego, bem como preservar as zonas pedonais, criando condições geradoras da melhoria das condições de vida dos seus cidadãos e do desenvolvimento sustentável da cidade, impõem a introdução de medidas especiais de ordenamento do trânsito, com especial incidência na regulamentação das cargas e descargas.

O estabelecimento de um normativo regulamentar para cargas e descargas deve ser feito atendendo às justas aspirações, económicas e comerciais, de comerciantes e distribuidores, mas também de igual forma à eficiência da cidade e do seu sistema de mobilidade em geral.

A tradição das Caldas da Rainha como importante pólo, local e regional, do comércio tradicional deve ser valorizada e potenciada conjugando, de forma equilibrada, a necessidade de os estabelecimentos comerciais procederem à reposição dos seus *stocks* e o direito dos cidadãos ao maior conforto e prazer na fruição da cidade e dos seus espaços públicos.

Neste contexto, o presente Regulamento estabelece um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos relativos às cargas e descargas no centro da cidade das Caldas da Rainha, conforme área delimitada na planta em anexo, definindo, para o efeito, adequados mecanismos de actuação.

O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *u*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim, nos termos do disposto n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento disciplina as operações de carga e descarga no centro da cidade das Caldas da Rainha, conforme área definida na planta constante do anexo A.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- «Zona pedonal» — uma qualquer via ou arruamento destinado exclusivamente ao trânsito de peões e interdito à normal circulação rodoviária;
- «Pessoa residente» — pessoa singular que reside numa unidade habitacional numa das artérias da zona pedonal;

- «Lojista residente» — pessoa singular ou colectiva, profissional liberal que tem o seu estabelecimento/escritório/serviços localizado numa das artérias da zona pedonal;
- «Unidade habitacional» — prédio urbano ou fracção autónoma, próprio ou arrendado, que desempenha funções de habitação.

CAPÍTULO II

Operações de carga e descarga

Artigo 3.º

Operações de carga e descarga

1 — São proibidas as operações de carga e descarga na zona delimitada pelas vias e arruamentos da cidade das Caldas da Rainha indicadas no anexo A do presente diploma a veículos automóveis de mercadorias e especiais com peso bruto superior a 3500 kg no período compreendido entre as 10 e as 19 horas, de segunda-feira a domingo.

2 — São igualmente proibidas as operações de carga e descarga fora dos locais próprios para o efeito a todos os veículos de peso bruto inferior ou igual a 3500 kg nas vias e arruamentos e no período indicado no número anterior.

3 — Em todas as zonas ou ruas pedonais existentes na cidade das Caldas da Rainha indicadas no anexo B do presente diploma são unicamente permitidas as operações de carga e descarga a pessoas e ou lojistas residentes, nos períodos compreendidos entre as 6 e as 10 e entre as 19 e as 22 horas, de segunda-feira a domingo, a veículos com peso bruto inferior ou igual a 3500 kg.

4 — A permanência máxima para as operações de carga e descarga, quer nas bolsas de estacionamento para actividades comerciais quer nas zonas ou ruas pedonais, nos períodos indicados nos números anteriores, é de uma hora.

5 — A paragem e o estacionamento que contrariem o estabelecido nos números anteriores são expressamente proibidos, incorrendo o infractor nas sanções e consequências legais aplicáveis, salvo a situação prevista no artigo 12.º do presente Regulamento.

6 — As operações de carga e descarga efectuadas por pessoas residentes e ou lojistas residentes são diferenciadas, sendo para o efeito criados dois cartões distintos, conforme os anexos C e D.

7 — As pessoas e ou lojistas residentes nas zonas e ruas pedonais podem, mediante autorização concedida pela Câmara Municipal, circular para acesso ao respectivo estacionamento privativo, sendo para o efeito criado um cartão de acesso conforme o anexo E.

8 — Nas zonas ou ruas pedonais estabelece-se a obrigatoriedade de circulação em sentido único, conforme planta em anexo, com a velocidade máxima de 10 km/hora.

Artigo 4.º

Excepções

As restrições indicadas no artigo anterior não são aplicáveis aos veículos:

- Afectos ao serviço de limpeza urbana;
- Das brigadas de urgência de manutenção de infra-estruturas urbanas;
- De transportes públicos colectivos de passageiros;
- Das corporações de bombeiros;
- Das forças de segurança, militares e militarizadas;
- Do Estado;
- Municipais;
- De transportes postais;
- De pronto socorro;
- De transporte de doentes e ou deficientes.

Artigo 5.º

Autorização especial

1 — A Câmara Municipal das Caldas da Rainha poderá conceder autorizações especiais de circulação para realização de operações de carga e descarga fora do horário fixado, devendo posteriormente comunicar o facto à PSP.

2 — As autorizações referidas no número anterior deverão ser devidamente fundamentadas, sendo concedidas a título excepcional para a realização de transportes indispensáveis e urgentes, nomeadamente de produtos perecíveis, insalubres ou perigosos.

3 — O pedido de autorização especial deverá ser apresentado à Câmara Municipal das Caldas da Rainha com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data prevista, devendo especificar, designadamente, a identificação do transportador, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempos de permanência previstos.

4 — As autorizações a que se refere o presente artigo serão emitidas de acordo com o modelo n.º 1 anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante e poderão respeitar a um só transporte e